



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 21 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.711

Recurso nº 85.422 - IRPJ - EX: 1971

Recorrente FRIGORÍFICO BORDON S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

COMPENSAÇÃO - As dívidas fiscais somente podem ser compensadas após a expedição da legislação específica que a regule, e depois de certificados os débitos e créditos a serem compensados. Se por qualquer razão a compensação não chegou a ser materializada e o contribuinte recebe a parcela que serviria de suporte à compensação o seu requerimento perde a eventual eficácia que se lhe podia reconhecer a partir de sua protocolização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO BORDON S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0812/01.596/70

RECURSO N.º: 85.422

ACÓRDÃO N.º: 101-73.711

RECORRENTE: FRIGORÍFICO BORDON S.A.

R E L A T Ó R I O

Com guarda do prazo legal, a recorrente manifesta sua discordância com o consignado na seguinte decisão: (lida integralmente em sessão). Em seu apelo a autuada, escreve: (o inteiro teor também foi lido em sessão para fiel conhecimento dos demais integrantes do Colegiado).

Corrigida a instância pelos fundamentos observados no despacho que também declino (lê), subiram os autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator.

A decisão recorrida não merece reparos.

Demonstrou ela, mediante a transcrição dos dispositivos legais pertinentes que, ao contrário do que se dispôs no direito privado, no direito público o instituto da compensação tem

de ser autorizado por lei em cada caso. Isto decorre do fato de que, salvo o caso de repetição do indébito, o crédito contra o Poder Público deve advir de certos benefícios concedidos também por lei que fixará não só o modo de reconhecer esse direito, como as modalidades de o beneficiário delas se apossar.

Sendo essencialmente diversos os casos em que a lei autoriza o contribuinte a quantificar o montante de um tributo, sujeito a recolhimento mensalmente, sem audiência do Poder Público, quando, no máximo, o que pode ocorrer é o sujeito passivo deduzir parcela a que não tinha direito e chegar a um recolhimento zero, e os que tipificam a hipótese de autorizar a restituição de uma parcela, a cessão, a terceiros, do valor correspondente à restituição, ou a quitação de débitos referentes a outros tributos, já expressamente reconhecidos e com parcelamento diferido: de modo diferente deverão elas ser disciplinados pela lei.

Seguiu essa diretriz o legislador dos incentivos à exportação que, enquanto autorizava o lançamento no livro de parcela a ser subtraída (crédito do incentivo à exportação) do I.P.I. a recolher, declarava que a utilização desses créditos (que não são tributários, como já foi salientado em magnífica peça jurídica da lavra do eminente Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ) no pagamento de outros tributos federais poderia ser admitida, nos casos, limites e atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda viesse a estabelecer, a emissão de documento denominado "Nota de Crédito Fiscal de Exportação" (Decreto nº 64.833, de 17/07/69, art. 3º, §3º).

Ora, no caso concreto, não chegou a existir qualquer compensação, como conhecida no direito privado. Em razão de autorização legal foram expedidos em favor da recorrente Certificados de Crédito Fiscal à Exportação (ressarcimento em espécie), cujos valores foram creditados no Banco do Brasil e mediante saques parciais em cheques a creditada saldou em duas etapas (junho de 1971 e agosto de 1971), os seus débitos do I.R.



Valendo observar, ainda, que nem o crédito era líquido, nem o débito da ora apelante estava quantificado, pois somente com a apuração concluída em 30/07/70 se certificou a existência do direito de crédito da recorrente (fls.26/27) e, em razão de controvérsia quanto ao cálculo dos encargos, o montante efetivo do débito somente foi quantificado em 06/01/71, como se observa do Parecer de fls. 21/23 e cálculo de fls. 98.

Por outro lado, o crédito que poderia ter sido objeto de autorização para compensar e que, na realidade, não foi, teve a sua restituição em espécie autorizada e concedida em 14/01/71, quando a recorrente recebeu em espécie a importância de Cr\$ 3.114.751,80, desaparecendo aí qualquer parcela que pudesse ser objeto de compensação.

A alegação de que a restituição teria sido um adiantamento por conta créditos à exportação, somente pode ser entendida como uma modalidade de ressarcimento de um valor que, em princípio, deveria ser deduzido dos futuros débitos do I.P.I., representando, assim, uma antecipação. Jamais se poderá cogitar de "restituição" por conta de futuras exportações, dado que isto a lei não autorizava. Nesse caso, deparar-nos-íamos com uma modalidade de empréstimo e os mecanismos a serem acionados seriam a carteira agrícola ou industrial do Banco do Brasil e não a escrita fiscal do I.P.I.

Portanto, acolher o pedido da apelante não seria simplesmente desonerá-la dos encargos pelo resgate extemporâneo dos débitos, como se observa das guias quitadas (duas) em 11/06/71 e (uma) em 31/08/71, mas também tornar sem efeito o estabelecido no art. 3º, § 3º, do Decreto nº 64.833, de 17/07/69, que condicionou o aproveitamento do crédito da exportação no pagamento de outros tributos federais, aos casos, limites e atendidas as normas, condições e modelo que o Ministro da Fazenda viesse estabelecer e ainda a emissão da "Nota de Crédito Fiscal de Exportação."



Nestas condições, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR